



LEI Nº 549 DE 16 DE OUTUBRO DE 2026

Atualiza e consolida a Política Municipal de Educação Integral em Tempo Integral da Rede Pública Municipal de Ensino de Minador do Negrão - AL e dá outras providências.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MINADOR DO NEGRÃO**, Estado de Alagoas, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, DOS CONCEITOS, DOS PRINCÍPIOS E DOS OBJETIVOS

Art. 1º Fica atualizada e consolidada a Política Municipal de Educação Integral em Tempo Integral da Rede Pública Municipal de Ensino de Minador do Negrão - AL, destinada às etapas e modalidades da educação básica sob responsabilidade do Município, observadas as competências federativas e as normas do respectivo sistema de ensino.

Art. 2º A Política Municipal será implementada em consonância com a Constituição Federal, a Lei Federal nº 9.394/1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, a Lei Federal nº 14.640/2023 - Programa Escola em Tempo Integral, a Lei Federal nº 15.388/2026 - Plano Nacional de Educação, a Resolução CNE/CEB nº 7/2025, com suas alterações vigentes, a Resolução CNE/CEB nº 4/2026 e demais normas nacionais, estaduais e municipais aplicáveis, sem prejuízo de normas supervenientes.

Art. 3º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - Educação Integral: concepção formativa orientada ao desenvolvimento pleno do estudante em suas dimensões cognitiva, física, emocional, social, ética, cultural, ambiental e digital, assegurados os direitos de aprendizagem, a inclusão, a equidade e a participação;

II - Educação em Tempo Integral: oferta educacional com jornada escolar igual ou superior a 7 (sete) horas diárias ou 35 (trinta e cinco) horas semanais, de forma regular e permanente, em consonância com a etapa e a modalidade da educação básica;

III - matrícula em tempo integral: matrícula em que o estudante permanece na escola ou em atividades escolares pelo tempo mínimo definido no inciso II, durante o período



letivo, observadas as regras de registro no Censo Escolar; e

IV - Plano de Expansão da Educação Integral em Tempo Integral: instrumento de planejamento da ampliação e da qualificação da oferta, contendo diagnóstico, metas, prioridades, cronograma, necessidades, responsabilidades e fontes de financiamento.

Art. 4º A jornada em tempo integral será organizada preferencialmente em turno único, observadas as especificidades das etapas e modalidades e as normas nacionais aplicáveis.

§ 1º Quando a organização ocorrer em dois turnos, não poderá haver sobreposição entre eles e deverá ser preservada a unidade do projeto pedagógico e do currículo.

§ 2º Os tempos destinados à alimentação, higiene, socialização, convivência, descanso e deslocamentos internos poderão integrar a jornada quando organizados com intencionalidade educativa, segurança, acessibilidade e acompanhamento adequado.

Art. 5º São princípios da Política Municipal de Educação Integral em Tempo Integral:

I - o direito à educação, à aprendizagem e ao desenvolvimento integral com qualidade social;

II - o acesso, a permanência e a aprendizagem com equidade, inclusão e respeito à diversidade;

III - a intencionalidade pedagógica dos tempos e espaços educativos e a integração curricular;

IV - a gestão democrática e a participação de estudantes, famílias, profissionais e comunidade;

V - a valorização e o desenvolvimento profissional dos trabalhadores da educação;

VI - a articulação intersetorial e a integração com o território;

VII - a proteção integral, a cultura de paz e o enfrentamento de todas as formas de violência e discriminação;

VIII - a acessibilidade, a sustentabilidade e a proteção de dados pessoais; e

IX - o planejamento, o monitoramento, a avaliação e o aprimoramento contínuo da política.

Art. 6º São objetivos da Política Municipal de Educação Integral em Tempo Integral:

I - ampliar progressivamente e com equidade a oferta de matrículas em tempo integral;

II - assegurar o desenvolvimento integral e os direitos de aprendizagem dos estudantes;

III - reduzir desigualdades de acesso, permanência e aprendizagem;

IV - promover currículo integrado e experiências educativas diversificadas;



- V - assegurar condições adequadas de infraestrutura, alimentação, transporte, acessibilidade, recursos pedagógicos e profissionais;
- VI - promover a formação e a valorização dos profissionais da educação;
- VII - fortalecer a participação dos estudantes, das famílias e da comunidade; e
- VIII - institucionalizar mecanismos de planejamento, monitoramento, avaliação e melhoria contínua da oferta.

CAPÍTULO II

DO ACESSO, DA PERMANÊNCIA, DA EQUIDADE E DA INCLUSÃO

Art. 7º A expansão das matrículas em tempo integral observará critérios públicos, objetivos e transparentes, definidos a partir de diagnóstico da rede e dos territórios, com a finalidade de reduzir desigualdades e assegurar acesso, permanência e aprendizagem com equidade.

Art. 8º Na definição das prioridades de expansão, a Secretaria Municipal de Educação considerará, entre outros fatores:

- I - estudantes e territórios em situação de maior vulnerabilidade socioeconômica ou com menor acesso à oferta em tempo integral;
- II - estudantes com defasagem idade-ano, trajetórias escolares interrompidas ou necessidades de recomposição, consolidação ou aprofundamento das aprendizagens;
- III - estudantes negros, do campo, quilombolas e indígenas, quando presentes na rede ou no território, consideradas suas especificidades;
- IV - estudantes público da educação especial, com garantia de acessibilidade, Atendimento Educacional Especializado e apoios legalmente previstos;
- V - estudantes em situação de acolhimento, risco ou violação de direitos, em articulação com a rede de proteção; e
- VI - condições territoriais, demográficas, logísticas e de infraestrutura necessárias à implantação sustentável da oferta, sem prejuízo dos critérios de equidade.

Art. 9º É vedada qualquer forma de discriminação, segregação, estigmatização ou seleção indevida de estudantes no acesso ou na permanência na Educação Integral em Tempo Integral.

Parágrafo único. Os procedimentos de matrícula, permanência e atendimento deverão assegurar acessibilidade e adaptações razoáveis, na forma da legislação aplicável.

Art. 10. A Secretaria Municipal de Educação manterá diagnóstico periódico da qualidade, da equidade e das condições de oferta, utilizando dados territoriais, escolares e educacionais para orientar a expansão e a qualificação da política.



Parágrafo único. O tratamento de dados pessoais e sensíveis observará a Lei Federal nº 13.709/2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, com medidas de segurança, minimização de dados e divulgação preferencialmente agregada.

CAPÍTULO III

DA JORNADA, DA ORGANIZAÇÃO CURRICULAR, DAS PRÁTICAS PEDAGÓGICAS E DA AVALIAÇÃO

Art. 11. A organização curricular da Educação Integral em Tempo Integral constituirá projeto pedagógico único, integrado e coerente, articulado à Base Nacional Comum Curricular, às Diretrizes Curriculares Nacionais, ao currículo do estado e ao Projeto Político-Pedagógico de cada unidade escolar.

§ 1º A ampliação da jornada não se limitará à extensão do tempo de permanência na escola, devendo ampliar oportunidades educativas, experiências, interações, linguagens, espaços e formas de aprender.

§ 2º A Matriz Curricular será aprovada pela Secretaria Municipal de Educação, observadas as normas do Conselho de Educação competente e a carga horária mínima legal de cada etapa e modalidade.

§ 3º A parte diversificada, os projetos, oficinas, clubes e demais experiências da jornada ampliada integrarão o currículo e deverão manter articulação com a formação integral e com os direitos de aprendizagem e desenvolvimento.

§ 4º A Educação para as Relações Étnico-Raciais, a Educação em Direitos Humanos, a Educação Ambiental, a educação digital, a cultura de paz e os demais temas transversais previstos na legislação integrarão o currículo de forma transversal e interdisciplinar, em especial nos termos das Leis Federais nº 10.639/2003 e nº 11.645/2008.

Art. 12. A organização pedagógica respeitará as especificidades das etapas e modalidades atendidas.

§ 1º Na Educação Infantil, serão observadas as interações e a brincadeira como eixos estruturantes, os direitos de aprendizagem e os campos de experiências, assegurada a indissociabilidade entre cuidado e educação e vedada a antecipação indevida da escolarização formal.

§ 2º No Ensino Fundamental, a proposta integrará a formação básica às experiências de leitura, escrita, pensamento matemático e científico, artes, cultura, práticas corporais, educação digital, cidadania, convivência, recomposição e aprofundamento das aprendizagens, respeitadas as especificidades dos Anos Iniciais e dos Anos Finais.



Art. 13. Os Projetos Político-Pedagógicos das unidades escolares que ofertam Educação Integral em Tempo Integral serão elaborados ou revisados de forma participativa, incorporando a concepção de educação integral, as especificidades territoriais, o planejamento da jornada, as estratégias de inclusão, a participação da comunidade e os mecanismos de avaliação e autoavaliação.

Art. 14. Poderão ser utilizados espaços educativos do território, inclusive equipamentos culturais, esportivos, de saúde, ciência, tecnologia e assistência social, desde que haja planejamento pedagógico, responsabilidade definida, acessibilidade, segurança e proteção integral dos estudantes.

Art. 15. A avaliação das aprendizagens terá caráter diagnóstico, formativo, contínuo e processual, respeitando os diferentes ritmos e formas de aprendizagem e subsidiando o planejamento pedagógico.

§ 1º A Secretaria Municipal de Educação poderá instituir avaliações diagnósticas e formativas próprias e utilizar resultados de avaliações externas para identificar necessidades de aprendizagem, planejar intervenções e monitorar a equidade educacional.

§ 2º Os resultados individuais serão utilizados prioritariamente para acompanhamento pedagógico, vedado seu uso para constrangimento, exclusão ou discriminação, e a divulgação pública observará contextualização e proteção de dados.

§ 3º Na Educação Infantil, a avaliação ocorrerá mediante acompanhamento e registro do desenvolvimento das crianças, sem objetivo de promoção, retenção, classificação ou seleção.

Art. 16. As estratégias de recomposição, consolidação e aprofundamento das aprendizagens poderão incluir agrupamentos pedagógicos flexíveis, tutoria, monitoria, projetos, oficinas e acompanhamento individualizado, vedada a segregação permanente de estudantes.

CAPÍTULO IV

DOS PROFISSIONAIS E DAS CONDIÇÕES DE OFERTA

Art. 17. A Secretaria Municipal de Educação promoverá formação continuada específica para os profissionais que atuam na Educação Integral em Tempo Integral, articulada ao plano de formação da rede e às necessidades identificadas nas unidades escolares.

Parágrafo único. A formação contemplará, de acordo com o planejamento da rede, fundamentos da educação integral, integração curricular, avaliação formativa, inclusão



e acessibilidade, equidade, educação para as relações étnico-raciais, educação digital, gestão democrática, proteção integral e especificidades das etapas e modalidades atendidas.

Art. 18. A organização da jornada de trabalho, lotação, remuneração, gratificações, dedicação a uma ou mais unidades e demais condições funcionais dos profissionais observará a legislação municipal, o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração e a legislação fiscal e orçamentária.

Parágrafo único. A criação de cargos, funções, vantagens ou despesas obrigatórias de caráter continuado dependerá de ato normativo próprio e da correspondente estimativa de impacto, não decorrendo automaticamente desta Lei.

Art. 19. A Secretaria Municipal de Educação poderá instituir, por ato administrativo, equipe técnica de articulação da Política Municipal e responsáveis de referência nas unidades escolares, preferencialmente entre profissionais da rede, sem criação automática de cargos, funções ou vantagens.

Art. 20. A expansão da Educação Integral em Tempo Integral será acompanhada de planejamento destinado a assegurar condições adequadas de infraestrutura, acessibilidade, segurança, saúde, conectividade, saneamento, recursos pedagógicos e espaços de convivência, observados o art. 25-A da Lei Federal nº 9.394/1996 e os demais padrões nacionais de qualidade e equidade aplicáveis.

Art. 21. A alimentação escolar será planejada em quantidade, qualidade, horários e condições sanitárias compatíveis com a duração da jornada e com as necessidades dos estudantes, observadas as normas do Programa Nacional de Alimentação Escolar.

Parágrafo único. O transporte escolar, quando necessário, será organizado de forma compatível com os horários da jornada integral, as condições territoriais e a segurança dos estudantes, observadas as normas do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar e demais disposições aplicáveis.

CAPÍTULO V

DO PLANEJAMENTO, DA EXPANSÃO E DO FINANCIAMENTO

Art. 22. A Secretaria Municipal de Educação elaborará e manterá atualizados o Diagnóstico da Qualidade e da Equidade da oferta e o Plano de Expansão da Educação Integral em Tempo Integral, observadas as normas nacionais vigentes e as orientações



do Ministério da Educação.

Art. 23. O Plano de Expansão conterá, no mínimo:

- I - diagnóstico da oferta atual e das desigualdades de acesso, permanência e aprendizagem;
- II - metas anuais de criação ou conversão de matrículas em tempo integral por etapa, modalidade e unidade escolar;
- III - critérios de priorização e estratégias de equidade;
- IV - necessidades de infraestrutura, profissionais, formação, alimentação, transporte, materiais e acessibilidade;
- V - estimativa de despesas de custeio e de capital e respectivas fontes de financiamento;
- VI - cronograma de implementação e responsabilidades; e
- VII - indicadores de monitoramento, avaliação, autoavaliação e melhoria contínua.

Art. 24. As despesas decorrentes da Política Municipal correrão por conta de dotações orçamentárias próprias e de outras fontes legalmente disponíveis, incluindo recursos do Fundeb, do Programa Escola em Tempo Integral, do PNAE, do PNATE, do PAR, do PDDE, transferências estaduais e federais, convênios e recursos próprios do Município, observadas as regras específicas de cada fonte.

Art. 25. A partir do exercício de 2026, o Município destinará, no mínimo, 4% (quatro por cento) dos recursos do Fundeb à criação de matrículas em tempo integral na educação básica, até o atingimento das metas do Plano Nacional de Educação, nos termos do art. 212-A, inciso XV, da Constituição Federal e da regulamentação vigente.

§ 1º A aplicação dos recursos observará as despesas admitidas pela legislação do Fundeb e as diretrizes pactuadas para criação ou expansão das matrículas em tempo integral, com adequada identificação e registro dos gastos.

§ 2º A Secretaria Municipal de Educação e os órgãos financeiros do Município realizarão os registros e a prestação de informações no SIOPE e nos demais sistemas oficiais, nos prazos e formatos exigidos.

§ 3º O acompanhamento e o controle social da aplicação dos recursos observarão as competências do CACS-Fundeb e dos demais órgãos de controle.

Art. 26. A expansão da Educação Integral em Tempo Integral observará o Objetivo 6 e a Meta 6.a do Plano Nacional de Educação aprovado pela Lei Federal nº 15.388/2026, sem prejuízo de metas municipais mais favoráveis.



Parágrafo único. As metas anuais do Município serão definidas no Plano de Expansão, considerando as projeções oficiais aplicáveis, a realidade local, os critérios de equidade, a capacidade de oferta, a sustentabilidade financeira e o Plano Municipal de Educação vigente ou que venha a substituí-lo.

CAPÍTULO VI

DA GESTÃO, DA ARTICULAÇÃO INTERSETORIAL, DO MONITORAMENTO E DA PARTICIPAÇÃO SOCIAL

Art. 27. A Política Municipal será articulada com as demais políticas públicas e com os equipamentos do território, especialmente nas áreas de saúde, assistência social, cultura, esporte e lazer, ciência e tecnologia, meio ambiente, segurança alimentar, direitos humanos e proteção da criança e do adolescente.

Parágrafo único. A articulação intersetorial poderá ser organizada por comitê, comissão ou instância equivalente, instituída por ato do Poder Executivo, que definirá sua composição, funcionamento e responsabilidades, observadas as competências legais dos órgãos envolvidos.

Art. 28. A gestão da Educação Integral em Tempo Integral observará os princípios da gestão democrática e da participação social, assegurando espaços de escuta e participação de estudantes, famílias, profissionais, Conselhos Escolares e comunidade.

Art. 29. A Secretaria Municipal de Educação implementará sistema permanente de monitoramento e avaliação da Política, com base em dados do Censo Escolar, avaliações educacionais, registros da rede e processos participativos de autoavaliação.

Parágrafo único. O monitoramento considerará, entre outras dimensões, acesso, frequência, permanência e fluxo; aprendizagem e desenvolvimento integral; equidade e inclusão; condições de oferta e profissionais; e participação da comunidade escolar.

Art. 30. A Secretaria Municipal de Educação divulgará anualmente relatório de monitoramento da Política Municipal, com dados agregados, resultados, desafios e ações de melhoria, asseguradas a transparência pública e a proteção de dados pessoais.

Parágrafo único. O Conselho Municipal de Educação acompanhará a implementação da Política no âmbito de suas competências, apreciando os instrumentos e relatórios que lhe forem submetidos e emitindo os atos cabíveis.



Art. 31. A Secretaria Municipal de Educação manterá ações de Busca Ativa Escolar e acompanhamento sistemático da frequência e da permanência dos estudantes em tempo integral, articuladas à rede de proteção social quando necessário.

Parágrafo único. As famílias e os responsáveis serão informados, de forma clara e acessível, sobre a jornada, a proposta pedagógica, a alimentação, o transporte, as regras de convivência, os direitos e os deveres relacionados à Educação Integral em Tempo Integral e serão estimulados a participar do acompanhamento da trajetória escolar.

Art. 32. O Município atuará em regime de colaboração com o Estado de Alagoas e com a União para obtenção de assistência técnica e financeira, formação, infraestrutura, transporte, alimentação, monitoramento e demais ações necessárias à qualidade da Educação Integral em Tempo Integral.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 33. O Município promoverá a elaboração e aprovação, por lei específica, do novo Plano Municipal de Educação, em consonância com a Lei Federal nº 15.388/2026 e no prazo previsto em seu art. 34, promovendo a compatibilização desta Política com as metas e estratégias municipais que vierem a ser aprovadas.

Art. 34. Fica revogado o Decreto Municipal nº 06, de 30 de abril de 2024, a partir da entrada em vigor desta Lei, permanecendo válidos os atos administrativos, matrizes curriculares e demais instrumentos expedidos com fundamento naquele Decreto que não contrariem esta Lei, até sua revisão ou substituição.

Parágrafo único. O Poder Executivo editará os atos necessários à consolidação do novo marco municipal, com definição expressa da vigência dos atos anteriores.

Art. 35. A Secretaria Municipal de Educação revisará e atualizará anualmente as orientações pedagógicas, matrizes curriculares, regimentos, Projetos Político-Pedagógicos e demais instrumentos normativos da rede relacionados à Educação Integral em Tempo Integral, em conformidade com a Resolução CNE/CEB nº 7/2025, com a redação vigente, e com a Resolução CNE/CEB nº 4/2026, ressalvado prazo superveniente estabelecido por norma nacional.

Parágrafo único. A Política e os atos normativos que exijam apreciação serão submetidos ao Conselho Municipal de Educação e, quando cabível em razão da



organização do sistema de ensino, ao Conselho Estadual de Educação de Alagoas, inclusive para atualização dos registros e atos anteriormente aprovados.

Art. 36. A Secretaria Municipal de Educação poderá expedir instruções normativas, portarias, orientações e demais atos administrativos necessários à execução desta Lei, observadas as competências dos Conselhos de Educação e dos demais órgãos de controle.

Art. 37. Ficam revogadas as disposições contrárias.

Art. 38. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete do Prefeito de Minador do Negrão - AL, 16 de outubro de 2026.


JOSIAS SOARES DA SILVA
Prefeito